SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177010 - PR (2023/0057410-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	BRUNO CESAR PAYAO ROCHA
ADVOGADO	:	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO *SPECTRUM*. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que já houve a conclusão do inquérito policial, com o oferecimento de denúncia em desfavor do ora agravante, fica esvaída a análise do aventado excesso de prazo para o término do referido procedimento investigativo.

2. Eventual pedido de levantamento do imóvel sequestrado, ou de sua substituição pelo depósito de valor equivalente ao suposto proveito/produto de crime(s), deve ser questionado por meio da via própria, e não na via estreita do habeas corpus, por não dizer respeito à discussão acerca da liberdade de locomoção, direta ou indiretamente afetada por ilegalidade ou abuso de poder.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39506918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:36
Código de Controle do Documento: 19823304-f7ca-449d-8f61-8c4a38a09689

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39506918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:36
Código de Controle do Documento: 19823304-f7ca-449d-8f61-8c4a38a09689

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177.010 - PR (2023/0057410-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	BRUNO CESAR PAYAO ROCHA
ADVOGADO	:	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO CESAR PAYÃO ROCHA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que rejeitei anteriores embargos de declaração e, por conseguinte, mantive inalterada a decisão que julgou prejudicado este recurso em habeas corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto.

A defesa basicamente reitera a sua compreensão de que este recurso em habeas corpus não está prejudicado, haja vista que "a denúncia oferecida e que resultou no arquivamento do IPL 5014853-33.2017.4.04.7000 não imputa qualquer fato ao agravante Bruno, que ainda sofre com restrições em razão da referida investigação" (fl. 736).

Na sequência, faz o seguinte questionamento: "como é possível o inquérito policial estar arquivado, sob o argumento de que a peça acusatória foi oferecida, e ainda assim o imóvel de titularidade do agravante estar sequestrado, desde 2017, sem o oferecimento de denúncia contra Bruno?" (fl. 739).

Registra, ainda, que "a investigação central, que está concentrada no primeiro inquérito policial IP 5014853-33.2017.4.04.7000 – objeto do recurso ordinário – ainda não foi encerrada, não se mostrando plausível a afirmação do juízo de primeira instância quanto à baixa do caderno investigatório" (fl. 741).

Requer, assim, o provimento do recurso, "a fim de que seja reformada a decisão proferida pelo eminente Ministro Relator que julgou prejudicado o habeas corpus, determinando o trancamento do inquérito policial, com base no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, ante o flagrante excesso de prazo sem que a autoridade policial tenha angariado indícios de autoria e materialidade em desfavor do agravante" (fl. 741).

Documento eletrônico VDA39380211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:08
Código de Controle do Documento: 9A0A37F3-063D-4EB0-85FA-ACE1D1524C90

Documento eletrônico VDA39380211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:08
Código de Controle do Documento: 9A0A37F3-063D-4EB0-85FA-ACE1D1524C90

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177.010 - PR (2023/0057410-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO *SPECTRUM*. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que já houve a conclusão do inquérito policial, com o oferecimento de denúncia em desfavor do ora agravante, fica esvaída a análise do aventado excesso de prazo para o término do referido procedimento investigativo.

2. Eventual pedido de levantamento do imóvel sequestrado, ou de sua substituição pelo depósito de valor equivalente ao suposto proveito/produto de crime(s), deve ser questionado por meio da via própria, e não na via estreita do habeas corpus, por não dizer respeito à discussão acerca da liberdade de locomoção, direta ou indiretamente afetada por ilegalidade ou abuso de poder.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39380211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:08
Código de Controle do Documento: 9A0A37F3-063D-4EB0-85FA-ACE1D1524C90

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

A defesa aduz, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo na tramitação do inquérito policial instaurado em desfavor do recorrente, no âmbito da denominada *Operação Spectrum.*

Registra, para tanto, que o inquérito foi instaurado em 3/3/2017, portanto há mais de 6 anos, e que houve o bloqueio de bens em 19/6/2017 (Autos n. 5024851-25.2017.4.04.7000), sem que, contudo, o inquérito haja sido encerrado até a presente data. Por tais razões, interpôs este recurso em habeas corpus, por meio do qual requereu que fosse determinado o trancamento do IP n. 5014853-33.2017.4.04.7000.

Antes, no entanto, da apreciação da medida de urgência, foram solicitadas informações ao Juízo de primeiro grau, que, em atenção ao despacho de fls. 687-688, noticiou o seguinte: "O IPL 5014853-33.2017.4.04.7000 encontrava-se baixado **porque oferecida denúncia**. Foi reativado para que nele fosse possível prestar as presentes informações" (fl. 691, destaquei).

Evidenciado, portanto, que **já houve a conclusão do referido inquérito policial**, com o oferecimento de denúncia em desfavor do ora agravante, é inequívoca a conclusão de que ficou esvaída a análise do aventado excesso de prazo para o término do referido procedimento investigativo.

Registro, mais uma vez, que o habeas corpus impetrado no TRF4 apontou como autoridade coatora decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de Curitiba, que indeferiu o pedido de trancamento do Inquérito Policial n. 5014853-33.2017.4.04.7000 (fl. 630).

Naquele habeas corpus, as razões da defesa foram muito claras: "a manutenção da tramitação do presente inquérito por quase seis anos, sem que sejam finalizadas as investigações e oferecida denúncia em face do investigado, tem ocasionado diversos prejuízos a Bruno, considerando que teve a indisponibilidade de bens decretada em 19/06/2017, a qual persiste até hoje" (fl. 691). Ou seja, **não há dúvidas de que o que a defesa questionou naquele *writ* foi o apontado excesso de prazo para a conclusão do IP n. 5014853-**

Documento eletrônico VDA39380211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:08
Código de Controle do Documento: 9A0A37F3-063D-4EB0-85FA-ACE1D1524C90

33.2017.4.04.7000.

Confira-se, a propósito, o pedido formulado no habeas corpus impetrado na origem (fl. 14):

> [...]
> b) A CONCESSÃO do habeas corpus, a fim de determinar o trancamento do inquérito policial nº. 5014853-33.2017.4.04.7000, em razão do flagrante excesso de prazo verificado no caso em tela;
> c) A CONCESSÃO habeas corpus, a fim de que se estipule prazo determinado para que a autoridade policial finalize as investigações, sob pena de trancamento do inquérito policial ao final do prazo concedido.

Neste recurso em habeas corpus, interposto aqui no STJ, a defesa manteve a sua linha de argumentação, com afirmações como: "o inquérito policial instaurado em desfavor do recorrente Bruno tramita há quase seis anos, em flagrante excesso de prazo e violação ao princípio da duração razoável do processo" (fl. 661). E, assim, por entender caracterizado excesso injustificado de prazo na tramitação do inquérito policial, requereu o provimento do recurso, nestes termos (fl. 668):

> [...]
> c) A CONCESSÃO do habeas corpus, a fim de determinar o trancamento do inquérito policial nº. 5014853-33.2017.4.04.7000, em razão do flagrante excesso de prazo verificado no caso em tela;
> d) A CONCESSÃO do habeas corpus, a fim de que se estipule prazo determinado para que a autoridade policial finalize as investigações, sob pena de trancamento do inquérito policial ao final do prazo concedido.

Assim, uma vez que o Juízo de primeiro grau noticiou que "O IPL 5014853-33.2017.4.04.7000 encontrava-se baixado porque oferecida denúncia" (fl. 691), entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que este recurso em habeas corpus sestá prejudicado.

Eventual pedido de levantamento do imóvel sequestrado, ou de sua substituição pelo depósito de valor equivalente ao suposto proveito/produto de crime(s), deve ser questionado por meio da via própria, e não na via estreita do habeas corpus, por não dizer respeito à discussão acerca da liberdade de

Documento eletrônico VDA39380211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:08
Código de Controle do Documento: 9A0A37F3-063D-4EB0-85FA-ACE1D1524C90

locomoção, direta ou indiretamente afetada por ilegalidade ou abuso de poder.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39380211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:08
Código de Controle do Documento: 9A0A37F3-063D-4EB0-85FA-ACE1D1524C90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 177.010 / PR

Número Registro: 2023/0057410-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006458220234040000 50148533320174047000 5014853332017404700050534249720224047000
50161576720174047000 50248512520174047000 50255313920194047000 50293037820174047000
50503061620224047000 50516896320214047000 50534249720224047000 50633357020214047000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRUNO CESAR PAYAO ROCHA
ADVOGADO	:	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	APARECIDA MEDEIROS DE MELO
CORRÉU	:	BRUNO CESAR PAYAO ROCHA
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO DA ROCHA
CORRÉU	:	CLOVIS MIILLER JUNIOR
CORRÉU	:	GERALDO BERNARDO DA ROCHA
CORRÉU	:	GILSON MENEGATTI
CORRÉU	:	INGRAMARA DAIANE DE LIMA LOPES
CORRÉU	:	JACKELINE CRISTINA OCZUST
CORRÉU	:	JESSICA OCZUST CATUSSO
CORRÉU	:	JULIO CESAR DUARTE SERVIAN
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA
CORRÉU	:	LUIZA PIGOZZO ROCHA
CORRÉU	:	MARA LUCIA ROCHA RAMOS
CORRÉU	:	MARINA KATANO CAVALCANTE ROCHA
OUTRO NOME	:	MARINA KATANO CAVALCANTE
CORRÉU	:	MIYOKO KATANO CAVALCANTE

Documento eletrônico VDA39491685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:54:50
Código de Controle do Documento: 7ae83c0c-06cb-4d95-8223-66970fd60776

CORRÉU : MURILO FABIO DOS SANTOS ROSA
CORRÉU : PAULO MORINIGO
CORRÉU : RAFAEL CATUSSO
CORRÉU : RAFAEL PIGOZZO ROCHA
CORRÉU : SILAS VASQUES PALMEIRA
CORRÉU : SUZETTE PRELLVITZ PAIVA
CORRÉU : THAIS MARTINS DE AQUINO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO CESAR PAYAO ROCHA
ADVOGADO : RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:54:50
Código de Controle do Documento: 7ae83c0c-06cb-4d95-8223-66970fd60776